



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 76/2026

### INICIATIVA: VER JOÃO MACHADO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“ALTERA O INCISO II DO ART. 1º DA LEI Nº 6.014, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.”**

A proposição busca adequar os critérios atualmente exigidos para a concessão do título de utilidade pública municipal, reduzindo o período mínimo de efetivo funcionamento da entidade para fins de comprovação de atividades prestadas à coletividade.

Inicialmente, no que concerne à competência legislativa, observa-se que a matéria está inserida no âmbito do interesse predominantemente local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como dos arts. 16, inciso I, e 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de disciplina referente aos requisitos para reconhecimento de entidades de utilidade pública pelo próprio Município, matéria que se insere na esfera de sua autonomia político-administrativa.

CRFB

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LOM

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

- I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Portanto, não há vício relacionado à competência legislativa, sendo legítima a atuação normativa do Município sobre o tema.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Superada a análise quanto à competência municipal, passa-se ao exame da iniciativa legislativa.

O art. 48 da Lei Orgânica Municipal estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente aquelas relacionadas à organização administrativa, estruturação de órgãos, regime jurídico de servidores, criação de cargos e matérias orçamentárias.

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

A proposição em análise não versa sobre qualquer dessas matérias. Ao contrário, limita-se a alterar requisito legal para reconhecimento de entidades de utilidade pública municipal, sem promover criação de órgãos, atribuições administrativas, despesas obrigatórias ou interferência na estrutura interna da Administração Pública.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta às normas de iniciativa legislativa reservada, sendo plenamente legítima a iniciativa parlamentar para apresentação da matéria.

Sob o aspecto material, a proposta também se revela compatível com a ordem constitucional vigente.

A Constituição da República prestigia a liberdade de associação e reconhece a importância das entidades da sociedade civil na promoção de atividades de interesse público, assegurando ampla proteção ao associativismo, conforme previsto no art. 5º, incisos XVII a XXI.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Nesse contexto, o reconhecimento de utilidade pública constitui instrumento de valorização institucional das entidades que desempenham atividades relevantes em benefício da coletividade, cabendo ao legislador municipal estabelecer, dentro dos limites da razoabilidade e do interesse público, os critérios necessários para sua concessão.

Importa destacar que a alteração pretendida não implica reconhecimento automático de utilidade pública, nem dispensa os demais requisitos previstos na legislação municipal. A proposta restringe-se à redução do lapso temporal mínimo de efetivo funcionamento da entidade, permanecendo inalteradas as demais exigências relacionadas à regularidade jurídica, finalidade institucional e comprovação das atividades desenvolvidas.

Também merece registro que a matéria guarda consonância com a tendência legislativa observada em outros entes federativos. A própria legislação estadual capixaba, por intermédio da Lei Estadual nº 11.914/2023, passou a admitir prazo reduzido para fins de reconhecimento de utilidade pública estadual, demonstrando que a exigência temporal anteriormente adotada não constitui parâmetro constitucional obrigatório.

Além disso, verifica-se que a Lei Municipal nº 8.284/2025 já promoveu alteração na Lei nº 6.014/2007 para reduzir de dois anos para um ano o prazo mínimo de personalidade jurídica da entidade, exigido no inciso I do art. 1º. A presente proposição, portanto, busca harmonizar o inciso II com a alteração legislativa já incorporada ao ordenamento municipal, conferindo maior coerência sistêmica aos requisitos atualmente exigidos.

Todavia, cumpre consignar, por cautela, que a progressiva flexibilização dos requisitos para obtenção do título de utilidade pública demanda especial atenção do legislador. Embora a redução dos prazos não represente, por si só, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, a excessiva diminuição das exigências legais pode comprometer a finalidade originária do instituto, que consiste justamente em reconhecer entidades que demonstrem estabilidade institucional, continuidade de atuação e efetiva relevância social. Nesse aspecto, eventual debate acerca da conveniência, oportunidade ou adequação dos critérios atualmente propostos insere-se

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

no campo da discricionariedade legislativa e do mérito político-administrativo da proposição, matéria cuja apreciação compete aos parlamentares no exercício de sua função legislativa.

Diante do exposto, não se identificam vícios capazes de obstar o regular prosseguimento da proposição. Cumpre registrar que a justificativa que acompanha a proposição não guarda plena correspondência com o texto normativo apresentado. Enquanto a exposição de motivos fundamenta a necessidade de alteração do inciso I do art. 1º da Lei nº 6.014/2007, relacionado ao prazo de constituição jurídica da entidade, o Projeto de Lei promove modificação exclusivamente no inciso II do mesmo dispositivo, referente ao requisito de efetivo funcionamento da entidade.

Recomenda-se, portanto, a adequação da justificativa, através de emenda, a fim de conferir maior clareza à finalidade da proposição e assegurar a necessária harmonia entre a motivação legislativa e o comando normativo proposto.

Assim, com as considerações, o parecer pela viabilidade jurídica do projeto de lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de maio de 2026.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330039003600370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

